

**NOTA TÉCNICA**

**Aspectos normativos na aplicação de contingenciamento e bloqueio sobre as emendas parlamentares ao orçamento da União**

EUGÊNIO GREGGIANIN

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Coordenação de Informações Orçamentárias

GIORDANO BRUNO ANTONIAZZI RONCONI

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Coordenação de Informações Orçamentárias

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2026 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

## RESUMO

Esta Nota Técnica examina os critérios de proporcionalidade aplicáveis ao contingenciamento e ao bloqueio de emendas parlamentares ao orçamento da União, desde a fase de aprovação até a execução orçamentária, com base na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 210/2024, na LDO 2026 (Lei nº 15.321/2025) e na jurisprudência do STF (ADPF 854 e ADIs 7688, 7695 e 7697).

Na fase de aprovação, a Constituição fixa limites específicos para as emendas individuais (art. 166, §§ 9º e 9º-A) e, desde a LC nº 210/2024, também para as demais modalidades de emendas, com regras de reajuste anual a partir de 2026. Decisão cautelar do STF (dez/2024) vinculou o crescimento das emendas à equivalência com o crescimento das despesas discricionárias do Executivo.

Na execução, o contingenciamento (voltado à meta fiscal) e o bloqueio (voltado ao teto de despesas primárias) operam de forma distinta, mas produzem o mesmo efeito prático de contenção das despesas discricionárias, inclusive das emendas.

Embora o art. 166, § 18, da CF trate expressamente do contingenciamento, a Nota conclui que a mesma regra de proporcionalidade se aplica, por simetria, ao bloqueio, já que ambos incidem sobre o mesmo universo de despesas discricionárias (art. 165, § 11, da CF) e estão sujeitos à vedação de tratamento mais gravoso às emendas (art. 14 da LC nº 210/2024).

A repartição do ônus fiscal entre as programações segue quatro níveis decisórios: (i) entre o conjunto de emendas e as demais despesas discricionárias do Executivo, com proporcionalidade garantida; (ii) entre os grupos de emendas (individuais, de bancada estadual e de comissão), havendo duas leituras possíveis — paridade de percentuais entre individuais e bancada com ajuste nas de comissão, ou flexibilidade na distribuição entre os três grupos, tendência mais recente conforme o Decreto nº 12.990/2026; (iii) entre os autores de cada grupo, com execução equitativa obrigatória para emendas individuais e de bancada estadual, resguardadas as dotações da saúde e os valores já empenhados; e (iv) entre as programações de cada autor, de escolha discricionária do parlamentar, da bancada estadual ou do Poder Legislativo.

## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	5
2. LIMITES À APROVAÇÃO DE EMENDAS .....	5
3. LIMITES À EXECUÇÃO DE EMENDAS .....	7
3.1. PROPORCIONALIDADE DAS REGRAS FISCAIS DURANTE A EXECUÇÃO COMO FUNDAMENTO DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO .....	8
3.2. EQUIVALÊNCIA ENTRE CONTINGENCIAMENTO E BLOQUEIO .....	9
4. DIVISÃO DO ÔNUS FISCAL EM CASO DE CONTINGENCIAMENTO OU BLOQUEIO .....	10
4.1. DIVISÃO DO ÔNUS FISCAL ENTRE O CONJUNTO DE EMENDAS E AS DEMAIS DESPESAS DISCRICIONÁRIAS .....	11
4.2. DIVISÃO DO ÔNUS FISCAL ENTRE OS GRUPOS OU MODALIDADES DE EMENDAS .....	13
4.3. DIVISÃO DO ÔNUS FISCAL ENTRE OS AUTORES DE CADA GRUPO DE EMENDAS .....	15
4.4. DIVISÃO DO ÔNUS FISCAL ENTRE AS PROGRAMAÇÕES. ESCOLHA DE CADA AUTOR .....	18
5. CONCLUSÕES .....	20

## 1. INTRODUÇÃO

---

A presente nota técnica analisa a aplicação de critérios de proporcionalidade no contingenciamento e bloqueio de emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual. Com esse propósito, examina o conjunto de normas aplicáveis à divisão e distribuição do ônus fiscal entre as programações na hipótese de necessidade de contenção de despesas discricionárias durante a execução.

Ainda que com finalidades distintas - o contingenciamento voltado à obtenção da meta de resultado fiscal, e o bloqueio, voltado à observância dos limites de despesa primária (teto de gastos) - ambos adotam a mesma providência, a contenção das despesas discricionárias, o que inclui as programações oriundas de emendas.

O debate acerca da repartição do ônus das restrições fiscais e orçamentárias entre as programações derivadas de emendas antecedeu a aprovação da Emenda Constitucional nº 86/2015, que definiu o dever de execução das emendas individuais.

O critério de proporcionalidade na distribuição do ônus fiscal estrutura-se em múltiplos níveis decisórios, desde o nível mais geral até a definição da incidência da restrição por autor e por programação.

## 2. LIMITES À APROVAÇÃO DE EMENDAS

---

A adoção de diretrizes e normas voltadas à divisão de prerrogativas orçamentárias inicia-se na fase de aprovação do projeto de lei orçamentária, de modo que o espaço fiscal destinado ao conjunto das despesas discricionárias, o que inclui as emendas, é calibrado *ex ante*.

Com esse propósito, o texto constitucional e as leis complementares delimitam critérios desde a fase de elaboração do orçamento, o que condiciona a chamada margem fiscal das despesas discricionárias.

A Constituição prevê expressamente limite de *aprovação* de emendas individuais, nos termos dos §§ 9º e 9º-A do art. 166. Quanto às emendas de bancada estadual, o § 12 do mesmo artigo refere-se apenas à garantia de “execução”.

Art. 166 da CF (...)

§ 9º As **emendas individuais** ao projeto de lei orçamentária **serão aprovadas** no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de **Deputados** e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de

**Senadores.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

(...)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as **emendas de iniciativa de bancada de** parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)  
(Vide) (Vide) (Vide ADI 7697) (grifo nosso)

Não há, na Constituição, comando expresso limitando a *aprovação* das emendas de bancada estadual. Contudo, o art. 11 da Lei Complementar 210/2024 passou a estabelecer um limite de aprovação para as várias modalidades de emendas, sejam de execução obrigatória (RP 6 e RP 7) ou não (RP 8), tendo como propósito conter o crescimento do montante de emendas. Assim, a partir de 2025, a aprovação de emendas com *identificadores próprios*, passou a observar a seguinte regra.

LC nº 210/2024

Art. 11. Fica estabelecido **limite de crescimento das emendas parlamentares aos projetos de lei orçamentária anual**, em observância aos princípios da separação de poderes e da responsabilidade fiscal.

(...).

§ 3º Para o exercício de 2025, o limite será fixado no montante dos limites previstos nos §§ 9º e 12 do art. 166 da Constituição Federal, adicionado do valor de R\$ 11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de reais) para as emendas não impositivas.

§ 4º A partir do exercício de 2026, os limites corresponderão:

I - ao limite do exercício imediatamente anterior para as despesas de que tratam os **§§ 9º e 12 (individuais e de bancada estadual)** do art. 166 da Constituição Federal, atualizado pela correção do limite de despesa primária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

II - ao limite do exercício imediatamente anterior para **emendas não impositivas**, atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerados os valores apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior àquele ao qual se refere a lei orçamentária anual. (grifo nosso)

Sobre o crescimento das programações oriundas de emendas, vale destacar a decisão do relator do STF da ADPF 854 e das ADIs 7688, 7695 e 7697, em 02/12/2024, que, de forma cautelar, fixou a necessidade de **parâmetro de equivalência** entre os Poderes no que tange ao processo de emendamento.

Foi estabelecido que as despesas (discricionárias) com emendas parlamentares não poderiam crescer, em 2025 e nos anos seguintes, em proporção superior ou à das despesas discricionárias do Executivo; ou ao

limite de crescimento da despesa primária da LC nº 200/2023; ou à variação da Receita Corrente Líquida - RCL (CF), *o que for menor*, até deliberação de mérito na ADI 7697.

Além disso, a Constituição e as normas regimentais do Congresso Nacional prevêm uma **distribuição equitativa dos valores destinados por autor** das emendas individuais de deputados e senadores, e de bancada estadual. Deste modo, o limite de emendas aprovadas por autor, no caso das emendas impositivas, será o resultado da divisão do limite total de cada modalidade de emenda pelo número de autores.

Um código inserido nas programações oriundas de emendas vincula as dotações aos respectivos autores, seja para fins de indicação de beneficiários ou para outros ajustes. Aprovada e sancionada a lei orçamentária, os valores autorizados por autor servem de base de cálculo para fins de aplicação das regras de contenção fiscal durante a execução orçamentária.

### 3. LIMITES À EXECUÇÃO DE EMENDAS

---

A aplicação das regras de contenção fiscal durante a execução inicia-se com a edição do decreto de programação orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso (art. 8º da Lei nº 101/2000 – LRF). Durante o exercício, relatórios bimestrais de avaliação de receitas e despesas monitoram a evolução das variáveis fiscais com vistas à prevenção do risco de não cumprimento das metas e dos limites fiscais. Caso esses relatórios apontem desvio em relação às regras estabelecidas, é iniciada a contenção de despesas, que pode se dar na forma do contingenciamento ou do bloqueio.

O contingenciamento - mecanismo previsto no § 18 do art. 166 da CF, no art. 9º da LC nº 101/2000, no art. 12 da LC nº 210/2024 e no § 16 do art. 73 da LDO 2026 (Lei nº 15.321/2025) - corresponde à limitação de empenho e pagamento de despesas discricionárias em montante necessário à obtenção da meta de resultado primário prevista na LDO. Sua quantificação depende da ação combinada entre frustração de receita e o aumento das despesas primárias obrigatórias.

O bloqueio é o mecanismo de indisponibilidade do crédito orçamentário utilizado para conter as despesas primárias submetidas ao teto. O bloqueio reduz os créditos disponíveis, em atendimento aos limites orçamentários definidos na LC 200/2023.

Ambos os mecanismos de controle fiscal atuam durante a execução. Ainda que tenham finalidade fiscal distinta (obter resultados fiscais, limitar despesas primárias), compartilham uma mesma consequência prática: a contenção das despesas discricionárias durante a execução, com regras semelhantes de proporcionalidade, o que se estende às emendas.

### 3.1. PROPORCIONALIDADE DAS REGRAS FISCAIS DURANTE A EXECUÇÃO COMO FUNDAMENTO DO ORÇAMENTO IMPOSITIVO

---

No contexto do orçamento meramente autorizativo (antes da EC nº 86/2015), não era incomum, no início do exercício financeiro, **contingenciamentos sistemáticos de todas as programações oriundas de emendas**, o que dava margem à liberação seletiva dos limites por autor durante o exercício.

A ausência de critérios de execução era considerada um fator de desequilíbrio na relação institucional entre os Poderes. A propósito, as LDOs, de forma reiterada, passaram a vedar a utilização da execução orçamentária “para influenciar na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional”. Diante disso, o regime do orçamento impositivo das emendas (EC nº 86/2015 e EC nº 100/2019) foi construído, basicamente, para definir **garantias e prerrogativas voltadas para disciplinar a execução orçamentária**.

Embora as emendas impositivas possuam regime constitucional próprio das programações de execução obrigatória e equitativa, elas integram, do ponto de vista orçamentário, o universo das despesas primárias *discricionárias* (LDO 2026, CF, art. 165, § 11, III), sujeitas, portanto, às medidas de contenção previstas na legislação. A necessidade de proporção e simetria de critérios na execução das emendas e demais programações discricionárias se justifica na medida em que **integram de forma indistinta a estrutura autorizativa e classificatória da lei orçamentária sancionada**.

Neste sentido, os §§ 11 e 12 do art. 166 da CF previram a **garantia de execução** das programações oriundas de emendas individuais e de bancada estadual, dentro dos limites fixados.

Art. 166 (...)

§ 11. É **obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais**, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os **critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição**, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022) (Vide ADI 7697)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo **aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada** de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (grifo nosso)

Paralelamente, as ECs nºs 100 e 102 incluíram os §§ 10 e 11 do art. 165 da CF, para prever um dever geral de execução de todas as programações finalísticas da LOA, e não apenas das emendas. O § 11 esclarece que essa obrigação se subordina, nos termos da LDO, ao cumprimento de regras fiscais voltadas ao cumprimento de metas e de limites de despesas, além da necessária verificação dos impedimentos técnicos.

Art. 165 (...)

§ 10. A administração tem o **dever de executar as programações orçamentárias**, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide ADI 7697)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

**I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas** e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias. (grifo nosso)

Vale ressaltar o conjunto de decisões do STF no sentido do tratamento isonômico das programações em termos de admissibilidade, requisitos técnicos (eficiência, planejamento), transparência e controle. A interpretação sistemática que aproxima o regime das emendas parlamentares daquele aplicável às demais despesas discricionárias constou das decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito da ADPF 854 e das ADIs 7688, 7695 e 7697.

Logo após a declaração de inconstitucionalidade das práticas associadas ao chamado “orçamento secreto”, foi afirmada a necessidade de observância dos princípios da publicidade, transparência, rastreabilidade e controle na execução das emendas parlamentares. A partir disso, a Corte passou a examinar a compatibilidade da execução das emendas com os princípios constitucionais que regem o orçamento público.

Em decisão de 02/12/2024, o Relator afirmou que, dado que as emendas integram o Orçamento da União, **quaisquer regras, restrições ou impedimentos aplicáveis às programações discricionárias do Poder Executivo também se aplicam às emendas, e vice-versa**, nos termos do art. 14 da LC nº 210/2024. A expressão “vice-versa” reforça o sentido mais amplo do princípio da simetria adotado na jurisprudência.

As decisões indicam uma tendência interpretativa de que as emendas parlamentares e demais despesas discricionárias devem observar regime de tratamento simétrico quanto a regras, restrições, impedimentos, requisitos técnicos, transparência e controle. Desse modo, a aplicação proporcional do bloqueio às emendas é um desdobramento da isonomia entre programações discricionárias sujeitas ao mesmo universo fiscal de contenção.

### 3.2. EQUIVALÊNCIA ENTRE CONTINGENCIAMENTO E BLOQUEIO

A previsão de critério de proporcionalidade entre emendas e demais despesas discricionárias, quando da aprovação da EC nº 86/2015, considerou apenas a medida fiscal vigente na época (obtenção de resultados

fiscais), sendo que os desvios durante a execução são corrigidos pela limitação de empenho e pagamento. Não havia, em 2015, regra de teto (limite de despesas primárias). Nesse contexto, o contingenciamento das emendas impositivas individuais (CF, art. 166, § 17 na redação original) e de bancada estadual (atual § 18 do art. 166 - EC nº 100/2019) encontra-se assim delimitado:

Art. 166 (...)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, **os montantes** previstos nos §§ 11 (*emendas individuais*) e 12 (*emendas de bancada*) deste artigo **poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.** (grifo nosso)

Embora o art. 166, § 18, da Constituição refira-se expressamente à limitação de empenho (contingenciamento), sua razão normativa - impedir distribuição desproporcional do ônus fiscal - projeta-se também sobre o bloqueio, na medida em que ambos operam sobre o mesmo universo de despesas discricionárias, conforme art. 165, § 11 da CF.

O bloqueio encontra fundamento próprio na LDO e na LC nº 200/2023, o que é reforçado do § 11 do art. 165, que estabelece, em nível constitucional, a submissão da execução orçamentária aos limites e metas do regime fiscal. De forma similar ao contingenciamento, a necessidade de bloqueio é identificada nos mesmos relatórios bimestrais, servindo para tornar indisponível dotações discricionárias no montante necessário ao cumprimento dos limites de despesa primária.

Vale observar ainda que existe uma interdependência entre a obtenção da meta de resultado primário e o cumprimento dos limites, de tal modo que o bloqueio nas despesas discricionárias para atender a regra do teto reduz ou elimina a necessidade de contingenciamento.

A regra da proporcionalidade, portanto, não deve ser compreendida apenas como técnica específica do contingenciamento, mas como **expressão do equilíbrio institucional entre os Poderes na execução do orçamento**, aplicável, portanto, ao bloqueio necessário ao cumprimento dos limites de despesa primária. Assim, a distinção funcional entre contingenciamento e bloqueio não afasta a incidência de critérios comuns de proporcionalidade.

#### 4. DIVISÃO DO ÔNUS FISCAL EM CASO DE CONTINGENCIAMENTO OU BLOQUEIO

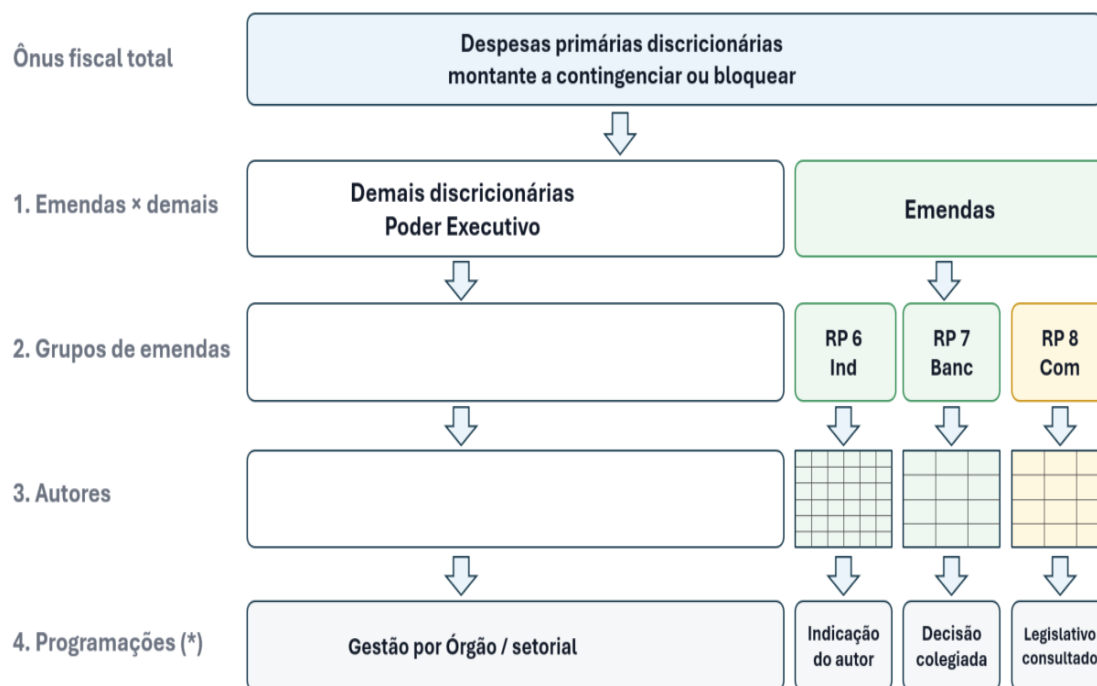
A definição de critérios na distribuição do ônus fiscal surgiu como uma das garantias do regime do orçamento impositivo, uma forma de preservar a isonomia na execução e evitar o tratamento mais gravoso das emendas como forma de esvaziamento de prerrogativas orçamentárias. Os critérios de proporcionalidade e equidade devem ser observados na

propagação sequencial das restrições, desde o nível agregado até o mais detalhado.

A análise da proporcionalidade na distribuição do ônus fiscal, seja por conta de contingenciamentos ou de bloqueios, pode ser efetuada sob vários níveis de agregação, desde a forma mais ampla (repartição dos limites entre o conjunto de programações sob gestão do Executivo e o conjunto de emendas) até o nível mais detalhado da aplicação das restrições em cada programação.

Nesse sentido, o exame dessa matéria considerou a aplicação de critérios de divisão nas seguintes etapas: 1) entre o conjunto de emendas (todos os grupos de emendas) e as demais despesas discricionárias do Poder Executivo; 2) entre grupos de emendas; 3) entre autores de cada grupo de emendas; e 4) entre órgãos e programações específicas, conforme ilustrado na **Figura 1**:

**Figura 1 - Etapas e critérios de repartição do ônus da contenção fiscal**



Obs. (\*): A incidência efetiva do ônus fiscal em cada programação depende da verificação das parcelas comprometidas (ASPS (saúde - IUso 6) e saldos já empenhados).

A seguir serão examinados os critérios de repartição aplicados em cada uma das etapas, acompanhadas de um exemplo quantitativo para elucidar de que forma as restrições fiscais repercutem na programação final.

#### **4.1. DIVISÃO DO ÔNUS FISCAL ENTRE O CONJUNTO DE EMENDAS E AS DEMAIS DESPESAS DISCRICIONÁRIAS**

O tratamento isonômico e proporcional na execução do conjunto de emendas, seja em virtude de contingenciamento ou de bloqueio,

encontra apoio no art. 14 da LC nº 210/24, de 2024, que **veda “a imposição de regra, restrição ou impedimento às emendas parlamentares que não sejam aplicáveis às programações orçamentárias discricionárias do Poder Executivo”**. Paralelamente, existe uma orientação jurisprudencial do STF sobre a necessidade de simetria entre emendas e despesas discricionárias.

A extensão da lógica da proporcionalidade ao bloqueio é esclarecida na LDO 2026, que: a) autoriza o bloqueio de (todas as) emendas até a proporção aplicável às demais despesas discricionárias; b) determina, quando do bloqueio, a observância da execução equitativa entre autores de emendas; e c) determina que se considere os “saldos não empenhados das emendas por autor”. Abaixo, as disposições normativas sobre o assunto:

LDO 2026 (...)

Art. 71. Para fins do disposto no art. 165, § 11, inciso I, da Constituição *(prevê que o dever de execução subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleça metas fiscais ou limite de despesas)*, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão realizar **o bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias**, de que trata o art. 7º, § 4º, inciso II, alíneas “b”, “c” e “d”, desta Lei, no **montante necessário ao cumprimento dos limites individualizados estabelecidos na Lei Complementar nº 200**, de 30 de agosto de 2023, com base nas informações constantes dos relatórios de avaliação de receitas e despesas primárias referidos no art. 73 desta Lei.

(...)

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão adotar providências para o cancelamento das dotações orçamentárias bloqueadas na forma prevista neste artigo, com vistas a garantir a plena conformidade das despesas autorizadas com os limites individualizados estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, até o fim do exercício financeiro, ressalvada a reversão de bloqueios que possa ser efetuada com fundamento em relatório de avaliação subsequente.

(...)

§ 3º O bloqueio referente às programações classificadas com identificador de RP constante do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “d” *(emendas)*, **poderá ser realizado até a proporção aplicável ao conjunto das demais despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal**, observado o disposto no art. 166, § 19, da Constituição, e **considerados os saldos não empenhados das emendas por autor. (grifo nosso)**

Para fins de exemplificação, utilizaremos a hipótese de necessidade de contenção fiscal total de 10% de R\$ 250 bilhões das despesas discricionárias, ou seja, R\$ 25 bilhões. O montante de emendas parlamentares foi considerado como sendo igual a R\$ 50 bilhões. Diante da proporcionalidade, a contenção necessária do conjunto das emendas corresponde a 10% de R\$ 50 bilhões, ou seja, R\$ 5 bilhões. Os entendimentos apontados previamente permitem que seja montada na **tabela 1**, com a seguinte distribuição inicial.

**Tabela 1 - Distribuição do ônus fiscal no conjunto de emendas**

Em R\$ milhões			
Autor (bancada)	Autorizado (a)	% Contenção (b)	Distribuição do ônus (c)= a * b
Demais Discricionárias	R\$ 200.000	10%	R\$ 20.000
Emendas	R\$ 50.000	10%	R\$ 5.000
<b>Total Discricionárias</b>	<b>R\$ 250.000</b>	<b>10%</b>	<b>R\$ 25.000</b>

Premissas:

Percentual de contenção das discricionárias = 10% = R\$ 25.000 milhões.

Despesa Discricionária total = R\$ 250.000 milhões.

Contenção do conjunto de emendas = 10% x R\$ 50.000 mi = R\$ 5.000 milhões.

## 4.2. DIVISÃO DO ÔNUS FISCAL ENTRE OS GRUPOS OU MODALIDADES DE EMENDAS

Feita a distribuição inicial do ônus fiscal entre o conjunto de programações oriundas de emendas e as demais despesas discricionárias do Poder Executivo, é necessário verificar de que forma este ônus deve ser repartido entre os grupos ou modalidades de emendas (individuais, bancada estadual e comissão). Diante disso, pode-se vislumbrar pelo menos duas hipóteses de divisão.

### Hipótese 1) Mesmo percentual de contenção aplicado às emendas impositivas

O § 12 da CF determina que a garantia de execução das emendas de bancada deve ser a mesma que a das individuais, do que decorre o mesmo percentual de contenção, caso contrário a garantia de execução não seria a mesma. Nessa linha de interpretação, os percentuais de contenção de emendas individuais e de bancada devem ser semelhantes.

Considerada a prevalência desse entendimento, com base nos §§ 11 e 12 do art. 166 da CF, a necessidade de contenção de “x” % do conjunto de despesas discricionárias teria as seguintes consequências nas programações incluídas por emendas:

- a. O percentual de contenção do conjunto de emendas deve ser igual ao percentual geral (“x”%).
- b. Como a garantia de execução das emendas individuais e de bancada é a mesma, a aplicação de um percentual inferior para tais emendas terá como consequência um percentual maior a ser aplicado às emendas de comissão.

c. Ou seja, admitindo-se, com base no § 18 do art. 166 da CF, que o percentual de emendas impositivas (RP 6 e RP 7) pode ter redução menor do que o geral, a diferença terá que ser compensada pelas emendas de comissão, servindo de variável de ajuste.

## **Hipótese 2) Distribuição flexível do percentual de contenção ao conjunto das emendas**

Essa interpretação apoia-se no § 3º do art. 71 e no § 16 do art. 73, ambos da LDO 2026, bem como nos arts. 12 e 14 da LC nº 210/24, disposições que enfatizam a garantia da proporcionalidade do *conjunto* de emendas em relação às demais discricionárias, sem distinção entre os grupos de emendas.

A prevalência desse entendimento permite uma distribuição flexível do esforço fiscal, uma vez que a proporção somente seria observada no **conjunto de emendas**, sem necessidade de aplicação do mesmo percentual nas emendas impositivas. Haveria, portanto, uma liberdade na repartição do ônus fiscal entre os 3 grupos de emendas, com a única condição de que seja obtido o resultado fiscal pretendido. Como consequência, um percentual menor de contenção para quaisquer dos grupos de emendas terá que ser compensado pelas demais emendas.

Resta saber, nessa hipótese, como seriam definidos os percentuais. As normas regimentais não esclarecem de forma objetiva o processo decisório que reparte o ônus fiscal entre os grupos de emendas.

Deve-se observar, no entanto, que o parágrafo único do art. 12 da LC nº 210/2024, ao autorizar o contingenciamento do conjunto de dotações de emendas parlamentares (todas as modalidades), na mesma proporção das demais discricionárias, vincula essa restrição, no caso do contingenciamento, ao atendimento das “prioridades elencadas pelo Poder Legislativo”, nos seguintes termos:

Art. 12. Fica autorizado o contingenciamento de dotações de emendas parlamentares até a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, com vistas a atender ao disposto nas normas fiscais vigentes.

**Parágrafo único. O contingenciamento de que trata o caput deste artigo necessariamente observará as prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.**

Não fica esclarecido quais critérios devem ser obedecidos pelo Poder Legislativo, o que abre possibilidade de divisão não proporcional. Em qualquer caso, no cálculo do ônus máximo por autor, devem ser observadas as exclusões previstas no art. 78 da LDO 2026 (ASPS - saúde e saldos não empenhados).

Utilizaremos, em nosso exemplo de contenção de R\$ 5 bilhões em emendas (conforme mostrado na seção anterior), a **hipótese 2**, que admite uma distribuição flexível do esforço fiscal. Neste exemplo arbitrou-se uma contenção inicial o valor de R\$ 2.430 milhões para as emendas de bancada

estadual, definindo-se ainda que as emendas individuais não seriam contingenciadas ou bloqueadas.

A diferença para alcançar os R\$ 5 bilhões necessários seria suportada pelas emendas de comissão. Mantidas tais premissas, a distribuição encontra-se refletida na **Tabela 2**.

**Tab. 2 - Distribuição do ônus fiscal entre grupo de emendas (hipótese 2)**

				Em R\$ milhões
Grupo de emendas	Autorizado (a)	Distribuição do ônus entre grupo de emendas (b)	% Contenção (c) - b/a	
<b>Individual - RP 6</b>	R\$ 25.850	R\$ -	0%	
<b>Bancada - RP 7</b>	R\$ 12.150	R\$ 2.430	20%	
<b>Comissão - RP 8</b>	R\$ 12.000	R\$ 2.570	21%	
<b>Total</b>	<b>R\$ 50.000</b>	<b>R\$ 5.000</b>	<b>10%</b>	

Premissas:

Possibilidade de percentuais distintos de contenção por RP (vide hipótese 2).

Inexistência de contenção nas emendas individuais.

Montante de contenção no RP 7 fixado em R\$ 2.430 milhões (20%).

Variável de ajuste: montante de contenção no RP 8, igual a R\$ 2.570 milhões (21%).

### 4.3. DIVISÃO DO ÔNUS FISCAL ENTRE OS AUTORES DE CADA GRUPO DE EMENDAS

O critério de divisão do ônus fiscal **entre os autores de emendas** decorre do disposto na Constituição, aplicável apenas para as emendas individuais e de bancada estadual (impositivas), nos seguintes termos:

Art. 166 (...)

§ 19. Considera-se equitativa a **execução** das programações de caráter obrigatório que observe **critérios objetivos e imparciais** e que atenda de **forma igualitária e impessoal** às emendas apresentadas, **independentemente da autoria**, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

Art. 165 (...)

§ 9º Cabe à lei complementar: (...)

III - **dispor sobre critérios para a execução equitativa**, além de procedimentos que serão adotados quando houver **impedimentos** legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e **limitação** das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166 .

O texto permite-nos concluir que:

- a. A execução das programações de emendas individuais e de bancada estadual deve ser “equitativa”, ou seja, baseada em critérios objetivos e imparciais.
- b. As emendas devem ser executadas de forma igualitária e impessoal, independentemente de autoria. A remissão ao § 9º-A (final do § 19 do art. 166) indica que a diferença entre os valores atribuídos (autorizados) por Deputado e Senador não impede uma “execução” equitativa no âmbito de cada um desses grupos.
- c. Caberá à lei complementar dispor sobre impedimentos e limitação das programações impositivas, como já promovido, de modo parcial, pela LC nº 210/2024, e pelas disposições das LDOs.

O tratamento equitativo por Autor encontra-se previsto no art. 78 da LDO 2026, aplicando-se **apenas às emendas individuais e de bancada estadual**. O citado dispositivo determina, quanto às emendas individuais e de bancada estadual, que o ônus das medidas de bloqueio e contingenciamento (arts. 71 e 73) deve ser dividido proporcionalmente à dotação das emendas de cada autor.

Art. 78. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2026, entendem-se como dotações ou programações incluídas ou acrescidas por emendas aqueles referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de RP constante do art. 7º, § 4º, inciso II, alínea “d”.

§ 1º Para fins de observância ao disposto no art. 166, § 19 (*execução equitativa*), da Constituição, **no implemento das medidas de que tratam o art. 71 (bloqueio) e o art. 73 (contingenciamento) desta Lei referente às emendas classificadas com RP 6 e RP 7**, compete ao Poder Executivo federal a garantia de que o **ônus máximo por autor**, observada a **aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde**, seja equivalente ao menor valor entre:

I - o **montante total das medidas no âmbito de cada conjunto de emendas**, conforme classificação com RP 6 e 7, **dividido proporcionalmente à dotação das emendas de cada autor**; e

II - **os saldos não empenhados das emendas do autor**. (grifo nosso)

Contudo, de acordo com a LDO 2026, na aplicação do critério da execução equitativa das emendas devem ser consideradas as diferenças que decorrem da existência de programações destinadas ao piso da saúde, e dos saldos não empenhados (partindo do pressuposto de que valores já empenhados não podem ser contingenciados ou bloqueados). Tais situações não afastam o caráter equitativo, uma vez que as diferenças têm fundamento em critérios objetivos e impessoais, em consonância com o § 19 do art. 166 da CF.

No nosso exemplo, a contenção por autor das emendas impositivas seria definida da seguinte forma, exemplificada na **tabela 3**:

- a) deduzir do valor autorizado por autor a parcela comprometida (art. 78, § 1º da LDO 2026), ou seja, a parte estritamente vinculada à aplicação mínima de recursos em ASPS (área da saúde), bem como o valor empenhado nas demais dotações. Com isso é possível calcular o saldo passível de restrição (vide coluna d da tabela);
- b) distribuir o ônus fiscal esperado das emendas de bancada estadual (R\$ 2.430 milhões) entre as 27 bancadas, do que resulta R\$ 90 milhões cada;
- c) comparar este valor com o saldo passível de restrição, aplicando-se o menor deles.

**Tab. 3 - Distribuição do ônus fiscal entre autores do mesmo grupo de emendas**

Em R\$ milhões						
Autores (bancadas)	Autorizado (a)	Parcela comprometida (art. 78, § 1º LDO 2026) (*)		Saldo passível de restrição (d) = a - b - c	Divisão proporcional da contenção (e) = contenção proposta (R\$ 2.430 mi) / nº autores	Contenção efetiva por Autor (art. 78, § 1º LDO 2026) Menor entre (d) e (e)
		Saúde (IU 6) (b)	Empenhado demais áreas (c)			
Bancada 1	R\$ 450	R\$ 150	R\$ 50	R\$ 250	R\$ 90	R\$ 90
Bancada 2	R\$ 450	R\$ 200	R\$ 200	R\$ 50	R\$ 90	R\$ 50
Bancada 3	R\$ 450	R\$ 400	R\$ 50	R\$ -	R\$ 90	R\$ -
Bancada 4	R\$ 450	R\$ 450	R\$ -	R\$ -	R\$ 90	R\$ -
Bancada 5	R\$ 450	R\$ -	R\$ -	R\$ 450	R\$ 90	R\$ 90
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Demais	R\$ 9.900	R\$ 5.000	R\$ 500	R\$ 4.400	R\$ 1.980	R\$ 1.980
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.150</b>	<b>R\$ 6.200</b>	<b>R\$ 800</b>	<b>R\$ 5.150</b>	<b>R\$ 2.430</b>	<b>R\$ 2.210</b>

Premissas:

(\*) Parcela comprometida ou protegida (IU 6 e valores já empenhados). Vide art. 78, § 1º da LDO 2026.

Contenção total das emendas de bancada estadual = R\$ 2.430 milhões / R\$ 90 milhões por Autor.

Contenção efetiva das emendas de bancada estadual após aplicação do art. 78 § 1º da LDO = R\$ 2.210 milhões.

No exemplo anterior, cada bancada estadual deveria contribuir com uma restrição de R\$ 90 milhões. No entanto, a depender da parcela comprometida (saúde e demais áreas), poderá haver situações nas quais não se torna possível atingir este valor. No exemplo da tabela 3:

- A Bancada 1 precisa bloquear R\$ 90 milhões.
- A Bancada 2 só precisa bloquear R\$ 50 milhões.
- A Bancada 3 não precisa bloquear qualquer valor.

Observe-se que a restrição decorrente das dotações já comprometidas pode fazer com que a soma das contenções efetivas (no caso R\$ 2.210 milhões) seja menor do que o inicialmente pretendido (R\$ 2.430 milhões), como mostrado no exemplo. Dessa forma, a exclusão da parte comprometida exige redistribuições sucessivas e ajustes recorrentes (no caso, com as emendas de comissão), até o atingimento do montante global desejado.

#### 4.4. DIVISÃO DO ÔNUS FISCAL ENTRE AS PROGRAMAÇÕES. ESCOLHA DE CADA AUTOR

---

Calculado o percentual de limitação, a distribuição dos limites das **demais despesas discricionárias no âmbito do Executivo** é definida nos decretos governamentais, por órgão e unidade com prerrogativas de órgão setorial.

Não há exigência de aplicação de um mesmo percentual de limitação por órgão, o que garante flexibilidade gerencial ao governo no remanejamento de limites para atender a dinâmica das necessidades setoriais. Adicionalmente, cada órgão setorial tem liberdade, observados os limites e parâmetros do Decreto, na gestão do limite para cada programação.

Quanto à **divisão do ônus fiscal entre as emendas** do mesmo Autor, vale registrar que ao longo do tempo (LC nº 210/2024, LDO 2026, art. 83, VI; 87, § 1º; e Res. 1/2006-CN) uma série de prerrogativas formais de execução foram atribuídas aos respectivos autores. A execução das programações passou a depender de escolhas de beneficiários (entes e entidades), bem como da ordem de prioridade (no caso das emendas individuais) arbitradas pelo Autor da emenda, durante a fase das indicações.

As indicações orçamentárias revelam-se, neste sentido, como condição procedimental para a execução das emendas individuais e de bancada estadual, sob pena de impedimento. A execução das programações oriundas de emendas encontra-se submetidas, na prática, a uma **condição suspensiva**, na medida em que dependem de manifestação do autor acerca do(s) beneficiário(s), valor e ordem de prioridade.

A distribuição do ônus entre as programações dependerá, portanto, apenas do autor da emenda. Deve-se considerar igualmente, nessa distribuição, o montante de recursos comprometidos ou protegidos (cumprimento do piso constitucional da saúde e valores já empenhados), conforme consta do art. 78, § 1º da LDO 2026.

No exemplo adotado neste trabalho, conforme tabela abaixo, o valor destinado à bancada (R\$ 450 milhões) deve ser limitado em até R\$ 90 milhões. Cabe à cada bancada informar de que forma pretende restringir o montante do valor autorizado líquido (já descontada a parcela comprometida), indicando a contenção efetiva para cada uma das emendas.

**Tabela 4 - Distribuição do ônus fiscal entre emendas (programações) do mesmo autor**

Bancada 1 - Nº Emenda	Autorizado (a)	Parcela comprometida (art. 78, § 1º LDO 2026) (*)		Saldo passível de restrição (d) = a - b - c	Em R\$ milhões	Contenção efetiva por Emenda (distribuição a cargo do Autor)
		Saúde (IU 6) (b)	Demais áreas (saldo empenhado) (c)			
		Emenda 1	R\$ 50			
Emenda 2	R\$ 60	R\$ 20	R\$ 15	R\$ 25	Até 25	
Emenda 3	R\$ 50	R\$ 15	R\$ 10	R\$ 25	Até 25	
(...)	(...)			(...)	(...)	
Demais Emenda	R\$ 290	R\$ 90		R\$ 200	Até 200	
<b>TOTAL Autor 1</b>	<b>R\$ 450</b>	<b>R\$ 150</b>	<b>R\$ 50</b>	<b>R\$ 250</b>	<b>R\$ 90</b>	

Premissas:

(\*) Parcela comprometida ou protegida (IU 6 e demais valores já empenhados). Vide art. 78, § 1º da LDO 2026.

Total de emendas de cada Bancada: R\$ 450 milhões.

Contenção do conjunto de emendas do Autor 1 = R\$ 140 milhões.

Distribuição do ônus fiscal entre as emendas - livre em relação à parcela não comprometida.

### Procedimentos para operacionalização das emendas de acordo com Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026.

A Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2/2026 trata de procedimentos e prazos para operacionalização das emendas, o que inclui a aplicação das restrições na execução.

No caso das **emendas individuais**, conforme art. 22 da Portaria, o respectivo **módulo do Siop** será aberto aos autores para reordenar prioridades, incluindo alteração de valores, exclusão ou adição de beneficiários. O parlamentar detém o controle de onde vai recair a limitação, de modo que o ônus fiscal é autogerido.

No caso das **emendas de bancada estadual**, de acordo com o §1º do art. 38, a restrição deve ser “distribuída conforme indicação da bancada estadual autora das emendas, observada a disponibilidade orçamentária **de forma equitativa entre Estados e o Distrito Federal**”.

Caberá à SOF/MPO, encaminhar à SRI/PR, detalhamento da indicação proporcional de valores disponíveis por bancada estadual, respeitada a equidade. A SRI/PR deve consultar as Bancadas sobre a distribuição dos montantes a serem bloqueados entre as programações de autoria de cada bancada, comunicando a distribuição à SOF/MPO. Na sequência, a SOF/MPO deve encaminhar aos Órgãos Setoriais do SPOF a distribuição dos bloqueios

As Bancadas estaduais devem observar os valores executados em suas respectivas programações, com o objetivo de evitar inconsistências nos saldos orçamentários correlatos, decorrentes da distribuição de montantes a serem indicados.

Quanto às **emendas não impositivas (Emendas de Comissão RP 8)**, a restrição será distribuída **conforme indicação do Poder Legislativo**, observada a disponibilidade orçamentária. A SRI/PR consultará o

Poder Legislativo sobre a distribuição dos montantes a serem bloqueados entre as programações de autoria das comissões e comunicará à SOF/MPO, para fins de adequação da distribuição dos limites. Conforme art. 41 da Portaria Conjunta nº 2/2026, caberá à SOF/MPO, indicar aos Órgãos Setoriais os valores a serem bloqueados em atendimento a medidas de restrição. Não há critério automático obrigatório de proporcionalidade. A repartição do ônus depende prioritariamente de decisão política (Legislativo). A proporcionalidade se aplica caso não haja decisão política.

## 5. CONCLUSÕES

---

A presente Nota permite concluir que a distribuição do ônus do contingenciamento e do bloqueio entre as emendas parlamentares e as demais despesas primárias discricionárias é regida por critérios gerais de proporcionalidade e simetria (CF, LC nº 210/2024, LDOs e jurisprudência do STF).

A proporcionalidade prevista no art. 166, § 18, da Constituição, originalmente associada ao contingenciamento das emendas impositivas, expressa diretriz mais ampla de equilíbrio institucional (art. 73, § 16, da LDO 2026, e art. 12 da LC nº 210/2024), estendida ao bloqueio (art. 71, § 3º da LDO 2026), associada à vedação de tratamento mais gravoso do art. 14 da LC nº 210/2024.

A proporcionalidade na distribuição dos limites fiscais pode ser analisada sob vários níveis, desde a forma mais ampla (distribuição dos limites entre o conjunto de programações sob gestão do Executivo e o conjunto de emendas) até o nível mais detalhado de cada programação:

### **a) Entre o conjunto de emendas e demais discricionárias do Poder Executivo.**

A contenção das emendas encontra-se limitada à proporção das demais despesas discricionárias (CF art. 166, § 18 e art. 165, § 11; LC 210/24 - art. 12 e 14; LDO 2026 - arts. 71 e 74. Decisões do STF).

### **b) Entre os grupos de emendas.**

Existem ao menos duas leituras acerca da garantia da proporcionalidade:

b1) a que considera que o percentual de contenção das emendas individuais e de bancada estadual (RP 6 e RP 7) deve ser o mesmo. Caso este percentual for inferior ao percentual geral (aplicável às demais despesas discricionárias do Executivo), a diferença terá que compensada pela redução das emendas de comissão (CF. art. 166, §§ 11, 12 e 18);

b2) a que considera que a exigência de contenção se aplica apenas ao conjunto de emendas, como um todo, e não separadamente. Nesta hipótese, haveria flexibilidade na repartição do ônus fiscal entre os 3 grupos ou modalidade de

emendas, desde que o resultado atinja a proporção desejada. Um percentual menor de contenção para um dos grupos de emendas terá que ser compensado pelas demais emendas (LC nº 210/24 - arts. 12 e 14; LDO 2026 - § 3º do art. 71 e § 16 do art. 73).

A tendência recente (vide Decreto nº 12.990/2026) parece inclinar-se pela segunda hipótese, privilegiando a maior flexibilidade, sem exigir uniformidade entre os grupos. Ressalte-se que a divisão do ônus fiscal entre cada autor de emenda *individual* enfrenta desafio operacional em função da quantidade de parlamentares que devem ser acionados em caso de contingenciamento ou bloqueio, além da complexidade advinda do cronograma e da regra que limita a contenção aos saldos não empenhados.

### **c) Entre os autores de emendas de cada grupo.**

Uma vez definido o montante total de contenção de cada grupo de emendas (ver item anterior), a distribuição do ônus por autor de emenda deve ser equitativa (art. 166, § 19 da CF), aplicável para as emendas individuais e de bancada estadual (RP 6 e RP 7). Não existe garantia de execução equitativa por autor nas emendas de comissão.

A distribuição do ônus por autor nas emendas impositivas (RP 6 e RP 7) deve levar em conta as seguintes circunstâncias:

c1) o cálculo da proporcionalidade do ônus por autor deve excluir previamente as dotações destinadas ao mínimo constitucional da saúde; desta forma, o ajuste fiscal será menor para as bancadas com mais emendas nesta área;

c2) a contenção por autor não pode incidir sobre valores já empenhados (comprometidos), conforme art. 78, § 1º, da LDO 2026.

### **d) Entre cada programação.**

A repartição do ônus entre as programações oriundas de emendas cabe a cada parlamentar, nas emendas individuais; à decisão colegiada, nas de bancada; e à indicação do Poder Legislativo, nas de comissão, com proporcionalidade subsidiária na ausência de manifestação, nos termos da Portaria Conjunta nº 2/2026.

Diante do exposto, chega-se ao quadro-síntese 1:

Quadro 1 - Etapas do processo de repartição das restrições fiscais entre as emendas

Etapas do processo de distribuição dos limites contingenciados ou bloqueados	Critério Principal de divisão do ônus da contenção fiscal	Obs.
<b>1ª - Entre Emendas e Demais Discricionárias</b>	Proporcionalidade garantida.	CF art. 166, § 18; art. 165, § 11. Art. 14 da LC 210/24. Art. 71 e 73 da LDO 2026. STF.
<b>2ª - Entre grupos de emendas</b>	<b>Hip. 1)</b> Emendas individuais e de bancada devem ter o mesmo percentual de contenção; ajuste realizado nas emendas de comissão.	CF art. 166, §§ 11 e 12 cc art. 12, parágrafo único LC 210/24.
	<b>Hip. 2)</b> Flexibilidade na distribuição dos percentuais de contenção.	Art. 14 da LC 210/24. Art. 71 e 73 da LDO 2026.
<b>3ª - Entre autores de emendas</b>	Execução equitativa por autor das emendas impositivas (critérios objetivos e imparciais). Observar as dotações comprometidas. (*)	CF art. 166, § 19. Art. 78, § 1º LDO 2026.
<b>4ª - Entre programações (*)</b>	Definidas de forma livre pelo Executivo ou, no caso de emendas, pelos respectivos autores. Observar as dotações comprometidas. (*)	Indicações - LC nº210/2024, LDO 2026, art. 83, VI; 87, § 1º; e Res. 1/2006-CN

Obs. (\*) A Incidência efetiva do ônus da contenção sobre cada programação (RP 6 e RP 7) depende de saldo não empenhado e ASPS (saúde).